

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim, inclui os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos, determinando que a oferta de escolarização, quando destinada à idade sênior, deverá ser feita em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Pelo projeto, cabe à União propiciar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras. A matéria também estabelece que a oferta de ensino a esse segmento deverá assegurar, com prioridade, o cuidado com o corpo, *mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.*

Para tanto, o projeto inclui o art. 37-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Na justificação da matéria, o Senador Gim Argello afirma que a mudança proposta abre o espaço tanto para uma política de educação diretamente destinada a idosos quanto para uma interface de programas de vários setores e esferas de governo.

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ofereceu parecer favorável à sua aprovação. É agora submetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão de caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), conforme inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção social das pessoas idosas, tema do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011. Portanto, a matéria atende aos critérios regimentais. Nos aspectos formais, também constatamos que a proposição não apresenta vícios de ordem constitucional ou jurídica.

No mérito, o PLS disciplina a inserção de idosos na modalidade de educação destinada a possibilitar o acesso, ou a continuidade dos estudos, à população que não pôde fazer isso na idade própria. A medida se coaduna com o Estatuto dos Idosos (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, em seu art. 21, afirma o direito das pessoas idosas a uma educação que respeite sua condição peculiar de idade.

Propiciar um ambiente educacional com as características apresentadas pelo PLS nº 651, de 2011, significa levar em consideração as necessidades multidisciplinares das pessoas idosas. O ambiente escolar abre oportunidade de desenvolvimento de políticas de saúde, cultura, lazer e assistenciais especialmente elaboradas para essa faixa etária. Por outro lado, também enseja o rico compartilhamento da sabedoria própria daqueles que trazem uma longa experiência de vida.

Tornar mais específica a educação para pessoas idosas também pode se revelar uma ferramenta importante no combate ao analfabetismo nas faixas etárias mais elevadas. Esse problema vem se agravando, conforme demonstra levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que mostra um aumento de 12% na quantidade de pessoas com mais de 65 anos que não têm o domínio da

escrita e da leitura, no período de 2004 a 2009. Tal fenômeno ocorre apesar dos esforços da sociedade para a redução do analfabetismo em nosso país. A eficácia desses esforços, em relação às pessoas idosas, certamente passa pelo reconhecimento de que é imprescindível oferecer um ambiente adequado às suas necessidades específicas.

Por todas essas razões, o projeto é meritório e deve ser acolhido.

No entanto, apresentamos três emendas que visam aperfeiçoar a redação da matéria, tornando nítida a natureza de seus objetivos: a primeira modifica a ementa, de modo a torná-la mais específica, uma vez que a redação atual apresenta um escopo maior que o efetivado pelo texto.

Já a segunda emenda retira do projeto a referência ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003 (O Estatuto do Idoso) por considerar que modalidade de educação destinada a pessoas idosas deve ser ofertada atendendo à íntegra dos direitos estabelecidos pelo Estatuto, especialmente àqueles relacionados à educação, cultura, esporte e lazer (Capítulo V da Lei nº 10.741, de 2003).

Além dessa alteração, também decidimos por dividir as garantias estabelecidas no art. 1º da proposição em análise, tornando a redação mais adequada às exigências da técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da*

educação nacional, para incluir os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos.”

EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

‘**Art. 37-A.** A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos prevista no art. 37, quando destinada a pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º O acesso da pessoa idosa à educação levará em conta sua peculiar condição de idade, e suas necessidades de cuidado com a saúde e o corpo, garantido o uso de espaços e equipamentos apropriados e a presença de profissionais da saúde e da educação.

§ 2º Cabe à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator